



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

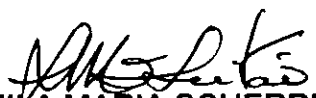
Processo nº. : 11065.001510/94-19
Recurso nº. : 115.245
Matéria : IRPJ - Ex: 1994
Recorrente : COMERCIAL DE PLÁSTICOS CIBA LTDA.
Recomida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 18 de março de 1998
Acórdão nº. : 104-16.074

IRPJ - MULTA PECUNIÁRIA - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL - Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a retroatividade para beneficiar o contribuinte (CTN-art.106, inc. II).

Lançamento Cancelado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL DE PLÁSTICOS CIBA LTDA.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CANCELAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.001510/94-19
Acórdão nº. : 104-16.074
Recurso nº. : 115.245
Recorrente : COMERCIAL DE PLÁSTICOS CIBA LTDA.

RELATÓRIO

Foi lavrado contra a empresa acima mencionada, o Auto de Infração de fls. 13, para exigir-lhe o recolhimento do crédito tributário, a título de multa pecuniária, prevista no artigo 3º da Lei 8.846/94.

A autuação foi feita com base em visita fiscal levada a efeito no estabelecimento da autuada, onde foram apreendidos diversos documentos, levando a fiscalização com base naqueles documentos a concluir pela existência de vendas sem emissão de notas fiscais.

Inconformada, apresenta a interessada a impugnação de fls. 16/18, juntando os documentos de fls. 20/60, arguindo em síntese o seguinte: que a multa é confiscatória e provocará o pedimento do patrimônio da empresa pois supera a sua capacidade contributiva; que a empresa só vende miudezas e por isso emite uma única nota fiscal ao final do dia; que os autuantes teriam usado meio vexatório e gravoso na condução da ação fiscal; que o Auto de Infração foi baseado em depósitos bancários; que é meio inidôneo para caracterizar a sonegação fiscal e pede a anulação do Auto de Infração.

A decisão monocrática julga procedente a ação fiscal, por entender caracterizada a infração.

Intimada da decisão em 25.05.97, protocola a interessada em 10.06.97, o recurso de fls. 68/70, onde reitera as razões já produzidas na impugnação, e pede o cancelamento do débito fiscal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11065.001510/94-19
Acórdão nº. : 104-16.074

A Fazenda Nacional apresenta contra-razões às fls. 27/74, pedindo seja negado provimento ao recurso.

É relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.001510/94-19
Acórdão nº. : 104-16.074

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos da admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

Versa o vertente procedimento sobre a aplicação da multa pecuniária de 300%, prevista no artigo 3º da Lei 8.846/94;

De início, e sem adentrar ao mérito da questão, quer observar esse relator que, o artigo 82 da Lei nº 9.532 em seu inciso I, alínea "m", convalidando o artigo 73, alínea "n" da M.P. nº 1.602/97, revogou os artigos 3º e 4º da lei nº 8.846/94, ao prescrever:

"Art. 82 - ficam revogados:

I- a partir da data de publicação desta Lei :

a)-

m)- os arts. 3º e 4º da Lei nº 8846 de 21 de janeiro de 1994."

Por seu turno, o artigo 106 da Lei 5.172/66 (C.T.N.), assim prescreve:

"art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I-

II- Tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a)- quando deixa de defini-lo como infração;

b)- omissis



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.001510/94-19
Acórdão nº. : 104-16.074

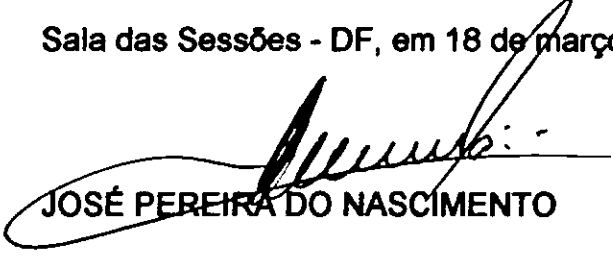
c)- quando comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Daí se colhe que, o inciso II acima transcrito trata e retroatividade beneficiadora para os casos ainda não definitivamente julgados.

Em assim sendo, s.m.j., o caso em pauta está elencado entre aqueles beneficiados pela retroatividade da lei mais benévola, pois que se enquadra nas alíneas "a" e "c" do inciso II do artigo 106 do Código Tributário Nacional, ensejando assim, o cancelamento do lançamento.

Sob tais considerações, voto no sentido de cancelar o lançamento, por entender de Justiça.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1998



JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO